

EMENDA SUBSTITUTIVA N° , DE 2019 – PLEN
(ao PLP 71, de 2019)

SF/19991.12261-90

Altera o art. 14 da Lei Complementar N° 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

.....

§ 3º No caso de empreendimentos de alto ou médio potencial poluidor, bem como de grande ou médio porte, o decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

§ 3º - A. No caso de empreendimentos que sejam, simultaneamente, de pequeno porte e baixo potencial poluidor, o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental implica autorização tácita por parte do órgão ambiental, desde que o empreendimento cumpra com as regras gerais de controle ambiental para esse tipo de atividade previamente estabelecidas pelo órgão competente e cumpra com as regras de uso e ocupação do solo do local onde se instalará.

§ 3º - B. No caso de autorização tácita, o empreendedor será civil e penalmente responsável por eventual lesão à saúde humana e à integridade do meio ambiente que vier a dar causa, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e administrativa dos agentes públicos e privados que concorreram para o evento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos setecentos e trinta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 71/2019 pretende prever emissão tácita de licença por decurso de prazo. Pretende alterar o art. 14 da Lei Complementar que rege a matéria de coordenação, cuja redação em vigor contém o dispositivo "*§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art.15*".

Esse dispositivo seria alterado, conforme pretende o PLP, para justamente autorizar a emissão tácita, sem adentrar na possibilidade de o interessado na licença cujo prazo expirou fazer uso da atribuição supletiva perante outras instâncias das unidades federativas. Os termos sugeridos pelo PLP, são: "*§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, implica emissão tácita e autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra*".

Não é razoável ou juridicamente viável permitir o licenciamento ambiental automático, por decurso de prazo, para obras que têm o condão de impactar de maneira significativa o meio ambiente e a população de seu entorno. É o caso, por exemplo, de indústrias siderúrgicas, que emitem poluição significativa e podem causar inúmeras doenças pulmonares se localizadas próximas de centros urbanos ou mesmo em locais nos quais os ventos podem levar a poluição para aglomerados humanos. Nesses casos, a avaliação cuidadosa, caso a caso, da localização, da tecnologia utilizada, do ambiente do entorno, dentre outros fatores, é condição essencial para se avaliar a possibilidade de instalação do empreendimento, ou mesmo para ajustá-lo a condições mínimas de salubridade. Portanto, no caso de obras de grande ou médio porte, ou de alto ou médio potencial poluidor, não é razoável se emitir licenças automáticas, pois isso atenta contra o direito de todos a um meio ambiente equilibrado e os prejuízos para a saúde humana e meio ambiente, em caso de problemas, superarão em muito os eventuais benefícios econômicos do empreendimento, como temos visto com alguns empreendimentos minerários ao redor do país.

Situação diferente é a dos pequenos empreendimentos que possam causar apenas pequenos impactos. Esse tipo de empreendimento já é hoje licenciado ordinariamente pelos órgãos estaduais ou municipais, inclusive sujeito a diversas formas de licenciamento simplificado. Nesses casos é possível autorizar o licenciamento automático, por decurso de prazo, desde que os empreendedores sigam regras gerais previamente estabelecidas pelo órgão ambiental, pois os impactos ambientais são controlados,

pequenos e o prejuízo pela demora injustificada do órgão público pode ser maior do que aquele decorrente de um eventual problema ambiental. Um exemplo é o de postos de combustível, marcenarias ou outros milhares de pequenos empreendimentos, cujos impactos são previsíveis e é possível ao órgão ambiental definir, de maneira razoavelmente homogênea, quais as medidas de controle que eles podem adotar para prevenir e diminuir eventuais impactos ambientais.

Para que os órgãos ambientais possam se adequar aos preceitos da nova legislação, inclusive emitindo regras gerais de controle ambiental, propõe-se a vacância de setecentos e trinta dias para vigência da lei.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Senadora **ELIZIANE GAMA**
CIDADANIA/Maranhão

SF/19991.12261-90